



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO – ANÁLISE
JURÍDICA PRÉVIA – ADESÃO À ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS – LEI 14.133/21 –
POSSIBILIDADE.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preços nº 051/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2024, promovido pelo CIMINAS – Consórcio Interfederativo de Minas**, visando aquisição de uma Pá Carregadeira.

Junto à solicitação de parecer jurídico, foram encaminhados os seguintes documentos para análise:

- i. Ofício nº 237/2025 solicitando a adesão;
- ii. Documento de Formalização de Demanda;
- iii. Estudo Técnico Preliminar;
- iv. Pesquisa de Preço;
- v. Aviso de Intenção;
- vi. Aprovação do Termo de Referência;
- vii. Ofícios nº 68/2025 e 69/2025 solicitando a adesão ao Órgão e Fornecedor da Ata;
- viii. Aceite do órgão Dententora da Ata;
- ix. Aceite do fornecedor;
- x. Demais atos do procedimento - Ata de Registro nº 051/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 024/2024, promovido pelo **CIMINAS – Consórcio Interfederativo de Minas**.

1

II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme o disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio.

Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção.



ASSESSORIA JURÍDICA

Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário.

Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese.

Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

Neste sentido, o objeto de análise do presente parecer consiste e encerra-se no exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo licitatório. Assim, excluindo-se os elementos técnicos, administrativos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, é pertinente ressaltar que o sistema de registro de preços encontra-se regulamentado na seção V da Lei 14.133/21 e é citado como:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; (...)

Seção V:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e



comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A partir das disposições acima, constata-se que o sistema de registro de preços é a regra nas compras procedidas pela Administração Pública. Esse procedimento é utilizado para compras ou serviços rotineiros que serão utilizados por várias vezes pela Administração Pública. Dessa forma, cria-se uma ata de registros de preços em que os vencedores do certame licitatório terão seus preços registrados formalmente para que, havendo necessidade, possam ser contratados outras vezes pelo ente público.

Destaca-se que cada ente federado deve regulamentar o sistema de registro de preços mediante Decreto, atendidas as peculiaridades regionais. Entretanto, cabe à União estabelecer normas gerais, tendo em vista sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, o que é estabelecido pelo art. 22, inciso XXVII, da Constituição.

Nesse esteio, a regulamentação geral do Sistema de Registro de Preços ficou a cargo do Decreto Federal nº 7.892/2013, revogado pelo Decreto nº 11.462/2023, instituindo a figura conhecida como “carona” em seu art. 31, *in literis*:

“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes **requisitos**:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.”

Nos termos deste artigo, a figura do “carona” pode ser compreendida como o ente ou órgão não participante do processo licitatório que utiliza da ata de registro de preços durante a sua vigência, desde que justifique a vantagem e receba anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

Assim, a Adesão à Ata de Registro de Preços feita por órgão diverso daquele que coordenou o processo licitatório é plenamente possível, se atendidos esses requisitos.

Cabe aqui, portanto, verificar se o Município de Lagoa Formosa cumpre com os requisitos necessários para aderir à **Ata de Registro de Preços nº 051/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2024, promovido pelo CIMINAS – Consórcio Interfederativo de Minas.**

Em relação à apresentação de justificativa sobre a vantagem da adesão, conforme requerido pelos artigos supracitados, tem-se que o Município de Lagoa Formosa apresentou justificativa no Estudo Técnico Preliminar, datado do dia 15 (quinze) de outubro de 2025 (dois



mil e vinte e cinco) e na Ofício 237/2025 solicitando a formalização da adesão, ambos acostados aos autos.

Ainda, no que concerne à consulta prévia ao órgão gerenciador da ata e aos fornecedores sobre a possibilidade de adesão, foram apresentados os ofícios de nº 68/2025 e 69/2025 e também os aceites, tanto do Órgão Dententor da Ata quanto do Fornecedor.

Feitas essas considerações, segue a conclusão.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da documentação enviada, no tocante à sua consonância com a legislação aplicável, OPINA esta Assessoria Jurídica pela POSSIBILIDADE da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 051/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2024, promovido pelo CIMINAS – Consórcio Interfederativo de Minas.**

Encaminha-se ao departamento competente para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Formosa/MG, 10 de dezembro de 2025.

6

Paulo Henrique Rausis Nascimento
OABMG 223406